

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	17.830/08/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000155215-65	
Impugnação:	40.010120810-86	
Impugnante:	Distribuidora de Frios 2M Ltda	
	IE: 518660660.00-78	
Origem:	DF/Poços de Caldas	

EMENTA

ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - CANCELAMENTO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL. Constatado cancelamento de notas fiscais em desacordo com o artigo 78 do RICMS/02, sendo que parte delas refere-se a retorno integral de mercadoria não entregue ao destinatário. Exigência de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso I da mesma lei. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, pelo Fisco, para excluir as exigências fiscais em relação à nota fiscal devidamente escriturada e tributada e, ainda, para considerar, na recomposição da conta gráfica, os créditos constantes dos livros fiscais. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, por parte do Fisco, do cancelamento irregular de notas fiscais de saída, bem como falta de escrituração dessas mesmas notas fiscais no livro Registro de Saídas, no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2005. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso I, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 233 a 234 e documentos de fls. 235 a 258.

Às fls. 261 a 265, o Fisco acata parcialmente as alegações da Impugnante, promovendo a reformulação do crédito tributário. Intimado a ter vistas dos autos (fls. 271/272) a Impugnante não se manifestou.

O Fisco, em manifestação de fls. 274 a 279, pede a procedência parcial do lançamento, conforme reformulação efetuada às fls. 261/269.

DECISÃO

O presente feito fiscal versa sobre a constatação de recolhimento a menor do ICMS, tendo em vista que o Contribuinte promoveu cancelamentos irregulares de notas fiscais, no período de 01/01/2004 a 31/12/2005, bem como deixou de escriturar estas notas fiscais no livro Registro de Saídas. A exigência é de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso I da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O presente Auto de Infração foi instruído com as 1^{as}, 3^{as} e 5^{as} vias de parte das notas fiscais, bem como cópias das vias fixas de todas as notas fiscais de saídas canceladas irregularmente, dos livros Registro de Apuração do ICMS, Registro de Entradas e Registro de Saídas, todos do período compreendido de janeiro/04 a dezembro/05.

O ICMS devido no período foi apurado após recomposição da conta gráfica, conforme quadro (fl. 11), acrescentando-se ao débito de cada período os valores do ICMS destacados nas notas fiscais, mantidos os créditos das notas fiscais relacionadas pelo Fisco nos anexos ao Auto de Infração.

Segundo o Fisco, as notas fiscais tidas como canceladas apresentavam flagrantes indícios de circulação e entrega das mercadorias nelas discriminadas, tais como: falta de 1^{as} vias, carimbos de postos fiscais e declarações inconsistentes nos versos das 1^{as} vias.

O argumento da Impugnante é de que ocorreu o desfazimento dos negócios, às vezes, até mesmo no momento da entrega das mercadorias.

Quanto ao aspecto legal, a disposição contida no artigo 147 do RICMS/02 é expressa e objetiva, vedando o cancelamento de notas fiscais após a saída das mercadorias, *in verbis*:

"Art. 147 - O documento fiscal só poderá ser cancelado antes de sua escrituração no livro próprio e no caso em que não tenha ocorrido a saída da mercadoria ou não se tenha iniciado a prestação do serviço, desde que integradas ao bloco ou ao formulário contínuo todas as suas vias, com declaração do motivo que determinou o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.

§ 1º - No caso de documento copiado, os assentamentos serão feitos no livro copiador, arquivando-se todas as vias do documento cancelado.

§ 2º - Para o efeito do caput deste artigo, caso não tenha sido indicado prazo menor no documento fiscal, presume-se saída a mercadoria 3 (três) dias após a data de sua emissão."

Na hipótese de retorno integral de mercadorias não entregues aos destinatários, este pode ser efetuado com a mesma nota fiscal, mas a efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento deve ser comprovada cumprindo-se as condições estipuladas no artigo 78, caput e §§ 1º e 2º do RICMS/02, que também não foram observadas pela Impugnante.

"Art. 78 - O estabelecimento que receber em retorno integral mercadoria não entregue ao destinatário, para recuperar o imposto anteriormente debitado, deverá:

I - emitir nota fiscal na entrada, fazendo referência à nota fiscal que acobertou o transporte da mercadoria;

II - escriturar a nota fiscal de que trata o inciso anterior no livro Registro de Entradas, nas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

colunas "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações com Crédito do Imposto";

III - manter arquivada, pelo prazo previsto no inciso I do § 1º do artigo 96 deste Regulamento, a 1ª via da nota fiscal que acobertou o transporte da mercadoria, anotando a ocorrência na via fixa.

§ 1º - Na hipótese do caput deste artigo:

pela mesma nota fiscal que tenha acobertado a sua saída, que terá seu prazo de validade renovado a partir da data da declaração prevista no parágrafo seguinte;

II - a prestação de serviço de transporte correspondente será acobertada pelo mesmo CTCR que tenha acobertado a remessa, observado o disposto no artigo 10 da Parte 1 do Anexo IX.

§ 2º - O transportador e, se possível, também o destinatário, mediante declaração datada e assinada, consignarão, no verso da nota fiscal citada no parágrafo anterior, o motivo pelo qual a mercadoria não foi entregue e, sendo o destinatário contribuinte, este aporará no verso da referida nota fiscal o carimbo relativo à sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)".

Na hipótese de documentos fiscais emitidos com erros, o cancelamento deve indicar a nota fiscal emitida em substituição, de maneira a permitir ao Fisco conferir a veracidade das informações, mantendo-se, sempre, todas as vias do conjunto do formulário.

É bem verdade que nem sempre agiu assim a Autuada.

Desta forma, tendo em vista a evidência de que as mercadorias saíram do estabelecimento, mas não se comprovando o efetivo retorno das mesmas ou este ocorrendo em desacordo com as disposições do citado art. 78 do RICMS/02, correta a imputação fiscal consubstanciada no Auto de Infração em epígrafe.

Entretanto, a Impugnante apresentou a Nota Fiscal nº 001833, de 31/01/2005, considerada cancelada irregularmente, a qual foi escriturada e tributada regularmente, o que foi acatado pelo Fisco que reformulou o crédito tributário, conforme demonstrado às fls. 261 a 265.

Ressalte-se, ainda, que na recomposição da conta gráfica, deve o Fisco considerar os créditos registrados no livro Registro de Apuração do ICMS, informados pelo Fisco na cópia fiel de fls. 87/88.

Como se pode ver pelas relações de fls. 9 a 21, o Fisco considerou os documentos de entrada nelas relacionados, cujos créditos, em alguns períodos, são diferentes dos apropriados nos livros fiscais, mas não acusou, nesta peça fiscal, irregularidade porventura detectada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 261/265 e, ainda, para considerar, na

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recomposição da conta gráfica, os créditos constantes da cópia fiel de fls. 87/88. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Helaine Couto Fiuza de Carvalho (Revisora) e Lúcia Maria Bizzotto Randazzo.

Sala das Sessões, 16 de janeiro de 2008.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente

Luiz Villela Vianna Neto
Relator

LVVN/EJ

CC/MIG